



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15504.002909/2008-64  
**Recurso n°** 15.504.002909200864 Voluntário  
**Acórdão n°** **2803-002.894 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 21 de novembro de 2013  
**Matéria** Obrigações Acessórias  
**Recorrente** JAM ENGENHARIA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Exercício: 2000, 2001, 2003, 2002, 2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO ENTRE EMENTA, FUNDAMENTAÇÃO E ACÓRDÃO POR ERRO DE DIGITAÇÃO. RETIFICAÇÃO.

Apontado erro na locução da Ementa da decisão, comparando-se com a fundamentação do voto e seu dispositivo. Necessidade de correção.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL.

Em face da inconstitucionalidade declarada do art. 45 da Lei n. 8.212/1991 pelo Supremo Tribunal Federal diversas vezes, inclusive na forma da Súmula Vinculante n. 08, o prazo decadencial para a constituição dos créditos previdenciários é de 05 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador do tributo, nos termos do artigo 150, § 4º, ou do art. 173, ambos do Código Tributário Nacional, conforme o modalidade de lançamento.

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NÃO APRECIADA PELO CARF, ART. 62, DO REGIMENTO INTERNO.

O CARF não pode afastar a aplicação de decreto ou lei sob alegação de inconstitucionalidade, salvo nas estritas hipóteses do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

AUTO DE INFRAÇÃO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO COMPLETA DO FATO E SUAS FONTES. NULIDADE POR VÍCIO MATERIAL.

Fulcro nos artigos 33, da Lei n. 8.212/1991, qualquer lançamento de crédito tributário deve conter todos os motivos fáticos e legais, bem como descrição precisa dos fatos ocorridos e suas fontes para apuração do crédito tributário, sob pena de nulidade por vício material obedecendo ao art. 142 do CTN.

PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE FÉRIAS ESTABELECIDO EM CONVENÇÃO COLETIVA, E CONCEDIDO AOS FUNCIONARIOS COM FALTAS INJUSTICADAS. NÃO DESNATURA A NATUREZA DA VERBA. VERBA NÃO TRIBUTÁVEL.

O não pagamento de abono de férias previstas em convenção coletiva nos casos de faltas injustificadas, não desnatura da natureza não retributiva, logo sofre incidência de contribuição previdenciária.

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. ALIMENTAÇÃO FORNECIDA PELO EMPREGADOR. PAGAMENTO *IN NATURA*. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO. INSCRIÇÃO NO PAT. DESNECESSIDADE. VERBA NÃO TRIBUTÁVEL.

O auxílio-alimentação *in natura* não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

DEIXAR DE APRESENTAR GFIP OU COM INFORMAÇÕES INCORRETAS OU OMISSAS. OBRIGAÇÃO INSTRUMENTAL. MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008. RETROATIVIDADE BENÍGNA.

A sanção por deixar de apresentar GFIP ou apresentar com informações incorretas ou omissas, com base em fatos geradores anteriores à MP n. 449/2008, em razão do princípio da retroatividade benigna (art. 106, do CTN), deve ser observada com o previsto no artigo 32-A, I, da Lei n. 8.212/1991, com a redação da Lei n. 11.941/2009, desde a multa aplicada no caso concreto seja mais favorável ao contribuinte em relação à aplicação do art. 32, IV, §5º da Lei n. 8.212/1991, com redação anterior à Medida Provisória n. 449/2008, sendo vedada a comparação conjunta com os artigos 35 e 35-A, da mesma lei.

Embargos Declaratórios Acolhidos.

Recurso Voluntário Provido em Parte - Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, nos termos do voto do relator, integralizando a decisão anterior, para ajustar a ementa da decisão da seguinte parte, para retificar onde lê-se "não desnatura da natureza não retributiva, logo sofre incidência de contribuição previdenciária" deve ser lido "não desnatura da natureza não retributiva, logo não sofre incidência contribuição previdenciária".

*(Assinado digitalmente)*

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

*(Assinado digitalmente)*

Gustavo Vettorato - Relator.

Processo nº 15504.002909/2008-64  
Acórdão n.º **2803-002.894**

**S2-TE03**  
Fl. 193

---

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente), Gustavo Vettorato (vice-presidente), Eduardo de Oliveira, Natanael Vieira dos Santos, Oséas Coimbra Júnior, Amilcar Barca Teixeira Júnior.

CÓPIA

## Relatório

O presente Recurso Voluntário foi interposto contra decisão *a quo*, que manteve o crédito tributário oriundo da aplicação de multa por descumprimento do disposto no art. 32, IV, da Lei n. 8.212-1991, por ter deixado de informar em GFIP a título de "remuneração" os valores pagos a título de ajuda de custo (04 e 05/2002), abono de férias (06/2001, 06/2002, 07/2002, 09/2002, 10/2002, 07/2003 a 10/2003, 05/2004, 08/2004 a 12/2004, 04/2005, 06/2005, 08/2005, 10/2005 a 12/2005), alimentação (01/1999 a 12/2005) e -- "valores pagos a Cooperativa de Trabalho", o valor bruto das notas fiscais emitidas pela UNIMED, relativo aos serviços prestados pelos cooperados (09/2000 a 12/2005). Aplicou-se a multa do art. 32, par. 5º, da Lei n. 8.212-1991. A ciência do auto de infração inaugural foi em 08.06.2006 (fls. 01).

Da decisão houve apresentação de recurso voluntário, veio à presente turma especial para seu julgamento, após alterações de competência do antigo Conselho de Contribuintes. Em resumo, apresentou os seguintes argumentos:

- Competência do antigo Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) para apreciar a ilegalidade e inconstitucionalidade de dispositivos legais.

- Os valores pagos ao empregado Ronaldo José de Moraes a título de Ajuda de Custos não poderiam ser consideradas verbas salariais porque foram pagas para fins de viagem a serviço, não ultrapassam 50% do salário pago (art. 457 da CLT), bem como a fiscalização e o julgamento *a quo* apenas assim o considerou por ter sido pago em dois meses seguidos.

- Os valores pagos a título de abono de férias, previstos em convenção coletiva do trabalho (art. 144, da CLT), não podem ser objeto de incidência tributária, em razão de não representarem remuneração (retribuição ao trabalho), bem como tal não-incidência também estaria prevista no art. 28, par. 9º, da Lei n. 8.212-1991.

- O pagamento à cooperativas de trabalho (ex. Unimed) não pode ser objeto de incidência de contribuições previdenciárias na forma do art. 22, IV, da Lei n. 8.212, com redação da Lei n. 9.876/1999, em razão de inconstitucionalidade da disposição legal em face do art. 195, I da CF/1988.

- Quanto aos pagamentos feitos a título de auxílio alimentação (tiquete-alimentação e pagamento de valores a fornecedores de alimentos/refeição) não podem ser considerados como fatos geradores tributários, pois a empresa se inscreveu no PAT (Programa de Alimentação ao Trabalhador) em 03.05.2006, quando postou a sua inscrição. Bem como, indiferentemente da inscrição o valor tem clara finalidade de benefício coletivo, e indenizatório, logo não teria finalidade remuneratória.

Por final, discorre sobre a devida interpretação das isenções, para requerer a procedência da impugnação e cancelamento do lançamento.

O julgamento desta turma foi no seguinte sentido: I- por unanimidade, em declarar a extinção dos créditos lançados com base aos períodos anteriores a 11/2000, inclusive esta e a competência 13/2000, em razão da ocorrência do lapso decadencial. II- por maioria, em decretar o cancelamento do lançamento e créditos, em razão de vício material e improcedência, no que tange os lançamentos com base nos levantamentos a título de ajuda de custo (levantamento AJ), auxílio alimentação (levantamento ALG) in natura (tíquete alimentação, fornecimento de alimentos e refeições) e abono de férias (levantamento ABF). Vencidos os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima e Eduardo de Oliveira quanto à rubrica ajuda de custo (levantamento AJ) e Helton Carlos Praia de Lima e Oseas Coimbra Junior quanto à rubrica abono de férias (levantamento ABF). III- por unanimidade, para os créditos remanescentes (levantamento COP) não decadentes, a aplicação da sanção seja regida pela multa estabelecida no artigo 32-A, I, da Lei n. 8.212/1991, com a redação da Lei n. 11.941/2009, desde que mais favorável ao contribuinte em relação à aplicação do art. 32, IV, §5º, da Lei n. 8.212/1991, com redação anterior à Medida Provisória n. 449/2008, não devendo ser realizada comparação com o art.35-A, da Lei n. 8212/1991, com a redação a partir da Medida Provisória n. 449/2008.

A Procuradoria da Fazenda Nacional embargou em razão de contradição a seguinte parte da ementa:

*PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE FÉRIAS ESTABELECIDO EM CONVENÇÃO COLETIVA, E CONCEDIDO AOS FUNCIONÁRIOS COM FALTAS INJUSTICADAS. NÃO DESNATURA A NATUREZA DA VERBA. VERBA NÃO TRIBUTÁVEL.*

*O não pagamento de abono de férias previstas em convenção coletiva nos casos de faltas injustificadas, não desnatura da natureza não retributiva, logo sofre incidência de contribuição previdenciária.*

Com a seguinte parte da fundamentação do voto condutor:

*IV - - Os valores pagos a título de abono de férias, previstos em convenção coletiva do trabalho (art. 144, da CLT), não poderiam ser objeto de incidência tributária, em razão de não representarem remuneração (retribuição ao trabalho), bem como tal não-incidência também estaria prevista no art. 28, par. 9º, da Lei n. 8.212-1991. Argumentos da Recorrente que merecem acolhimento.*

Para sanar tal possível contradição, retornou os autos para retificação e integração.

Esse é o relatório.

## Voto

Conselheiro Gustavo Vettorato - Relator

Os embargos são tempestivo, preenchido os requisitos de admissibilidade, assim devem o mesmo ser conhecido.

Efetivamente, houve o equívoco da não inclusão na ementa da expressão “não” antes de “sofre incidência”, o que pode tornar sem sentido a ementa, e talvez contraditório o voto e o acórdão em comparação com a mesma.

Assim, deve ser ajustada a ementa para harmonizar com o voto condutor e a decisão tomada pela turma.

Isso posto, voto para acolher os embargos declaratórios, integralizando a decisão anterior, para ajustar a ementa da decisão da seguinte parte, para retificar onde lê-se “não desnatura da natureza não retributiva, logo sofre incidência de contribuição previdenciária” deve ser lido “não desnatura da natureza não retributiva, logo não sofre incidência contribuição previdenciária”.

É como voto.

*(Assinado digitalmente)*

Gustavo Vettorato - Relator